



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 2463/2021

Araucária, 22 de junho de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 26/2021 – PA 48170/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 46/2021 de autoria parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
GENILDO PÉREIRA CARVALHO

015.048.429-10
22/06/2021 15:48:59

GENILDO PÉREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48170/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 92/2021, referente ao Projeto de Lei nº 46/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

- 1) O Projeto é contrário ao interesse público, pois o objetivo do “botão do pânico” será plenamente atendido com o aplicativo da Guarda Municipal que possibilitará a denúncia com identificação e atendimento imediato pela Guarda;
- 2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;
- 3) Incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica; e
- 4) Para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir os equipamentos “botão do pânico” e implantar central de monitoramento junto a Guarda Municipal, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

O projeto em análise prevê a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater



o assédio às mulheres dentro do transporte público.

O combate ao assédio dentro do transporte público e em qualquer lugar no Município de Araucária é objeto de Projeto da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da implantação do novo sistema de atendimento pelo aplicativo da Guarda Municipal.

Referido aplicativo, possibilita a realização, sem necessidade de ligação telefônica, de denúncia para atendimento imediato pela Guarda Municipal. Ainda, a ligação para o número da Guarda Municipal (153) também pode ser realizada com esta finalidade.

O aplicativo da Guarda Municipal está em fase de testes, com as mulheres assistidas e amparadas pelo judiciário contra a violência doméstica e aos servidores que prestam serviços em locais distantes ou perigosos através de seus celulares cadastrados pela SMSP.

Importante transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança sobre o projeto em análise:

(...) Esta secretaria de Segurança entende que o aplicativo da Guarda Municipal, seja mais útil para o chamado de ajuda urgente no caso específico e ainda sem gasto de verbas públicas para um mesmo serviço, uma vez que já operamos neste serviço prestado, inclusive já efetuou prisões por assédio dentro de ônibus coletivo. (...)

Colacionam-se a seguir as telas do aplicativo da Guarda Municipal para realização da denúncia:





A manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento também esclarece a matéria:

01- Trata-se de Projeto de Lei nº 46/2021 da Câmara que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público";

02- A STC fez considerações;

03- O Departamento de Gestão de Sistemas informou que:

03.1- Quanto a parte técnica para atender ao Projeto de Lei Nº 46/2021 da Câmara, sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais para combater o assédio às mulheres dentro do transporte, esclarecemos que:

03.2- **Existe a possibilidade de atendimento ao projeto de lei, dentro do aplicativo que está sendo desenvolvido para a Secretaria de Segurança Pública Municipal;**

03.3- **No aplicativo, está prevista a disponibilidade de um botão de pânico, que poderá ser acessado através do aplicativo, pelo celular. O referido botão já se encontra em testes para atendimento das assistidas por medidas protetivas da Lei Maria da Penha, que está em fase de publicação na Play Store. Este botão na configuração atual depende da autorização/liberação da SMSP para utilização;**

03.4- No botão previsto atualmente, as informações repassadas são: nome da solicitante, localização fixa e número do telefone. Nas linhas do transporte coletivo há uma dificuldade que precisa ser avaliada, que seria informar a localização em tempo real da usuária que acionou o serviço;

03.5- Sugeriu-se o encaminhamento à SMSP para avaliação da implantação quanto ao procedimento e atendimento da usuária;

04- Segue para análise e manifestação.

Portanto, a finalidade do botão do pânico será plenamente atendida através do aplicativo da Guarda Municipal, **sendo, portanto, o projeto em tela contrário ao interesse público**, pois gera despesas para implantação de novo sistema que já será atendido pelo aplicativo da Guarda.

Ademais, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias



cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

Art. 5º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os



serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo.

Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRIAL N.º 6.007/2017. INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, **estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa.**

2. **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.**

3. **Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.**

(TJDFT, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0008626-12.2018.8.07.0000, Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Órgão julgador: Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE.

1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linares, **conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.**

2. **A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico.**

3. **Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."**

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade**



pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.

Ademais, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que adquirir o equipamento "botão do pânico" e criar uma central de monitoramento junto à Guarda Municipal, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Desta forma, o Projeto de Lei nº 46/2021 é contrário ao interesse público, pois estipula medida de segurança já prevista e em teste no município (Aplicativo da Guarda Municipal), contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto **inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 46/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária